



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Mensagem de Anteprojeto de Lei nº. 002/2021

Em, 12 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito:
Senhores Vereadores:

O projeto em questão insere benefício no sentido de conceder a anistia e remissão de juros, multas e correções nos impostos municipais, vencidos até 31/12/2020, em decorrência dos efeitos nocivos da COVID-19 na economia do município.

Sugere ainda o aumento no desconto do IPTU de 2021 para pagamento à vista, seguindo o exemplo de grandes municípios, a exemplo de Porto Velho, Cacoal e Rolim de Moura.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente pelas dificuldades financeiras que a maioria das pessoas estão passando e, considerando que a administração pública precisa aumentar a sua arrecadação, é o momento de criar meios de atingir estes objetivos.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Na certeza do aval deste prefeito e dos colegas, que primam pelo investimento no seu pessoal de apoio, solicitamos a conversão do presente em projeto de lei e encaminhado a este poder para apreciação, desde já agradecendo.

Cordialmente

ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) - PSB
Vereador
Autor do Projeto

Av. Capitão Silvio, 1446 – Bairro Cristo Rei – Fone: 69-3642-2234

Wilton Marcos de Assis

Adriano Socorro
Emmanuel Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002 /2021

Em 12 de fevereiro de 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÕES DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA NO IPTU DE 2021, EM FACE DOS EFEITOS DO COVID-19 NA ECONOMIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Em face dos efeitos negativos causados pelo COVID 19 na economia de São Miguel do Guaporé fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e remissão de multa, juros e correções aos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, relacionados com:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento;
- V – Taxa de Uso de Bem Público;
- VI – Outras Dívidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Art. 2º - Será concedida remissão total da multa, juros e correções para o pagamento ou parcelamento dos débitos até 31 de dezembro de 2021 e remissão parcial para pagamento após 31 de dezembro de 2021, nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista, com remissão de 100% (cem por cento) da multa, juros e correções;

II - Em até três parcelas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, juros e correções;

III – Em até seis parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros e correções;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF Municipal.

§ 2º - O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo pagamento em parcela única ou parcelamento, excluídos a multa, juros e correções moratórios incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1º.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º - O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º - O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4º acarretará multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção, referentes às parcelas não pagas.

§ 7º - O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

Wilmington Marcos de Assis

Benivaldo Magalhães
Adriano Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

§ 8º - O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processadas em separado dos não inscritos.

Art. 3º - A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2020, para fins do benefício da anistia de multa, juros e correções deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontrarem com todas as parcelas vencidas poderão ser revogadas a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa, juros e correções no percentual previsto no artigo 2º desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento;

II – Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objetos de parcelamento nos percentuais previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista, bem como dar ampla divulgação do benefício concedido.

Art. 5.º - O IPTU de 2021 poderá ser pago em três parcelas únicas, sendo a primeira, com desconto de 20% (vinte por cento), vencível em 30/05/2021, a segunda, com desconto de 15% (quinze por cento), vencível em 30/06/2021 e a terceira, com desconto de 10% (dez por cento), vencível em 30/07/2021.

Art. 6º - O IPTU de 2021 poderá ser parcelado em seis vezes sem desconto e sem juros, em até seis vezes, iniciando-se em 30/06/2021.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) - PSB
Vereador
Autor do Projeto

Av. Capitão Silveira, 1446 – Bairro Cristo Rei – Fone: 69-3642-2234

Uelington Marcos de Assis

Edmundo Martins
Cabeleireiro